

Zimbra**consultapublicalegisacao@agr.go.gov.br****ENC: Processo nº 201800029008056**

De : mariana silva
<mariana_marcelosilva@hotmail.com>

Sex, 01 de Mar de 2019 09:13

1 anexo

Remetente : mariana marcelosilva
<mariana_marcelosilva@hotmail.com>

Assunto : ENC: Processo nº 201800029008056

Para : consultapublicalegisacao@agr.go.gov.br

De: mariana silva
Enviado: sexta-feira, 1 de março de 2019 10:08
Cc: Francisco Vieira de Macedo
Assunto: Processo nº 201800029008056

Conforme documento 0001/2019-FORM0015V.0, envio documento em anexo:

Atenciosamente,

Mariana Aparecida M. Silva

 **AGR-Consulta Pública.docx**
13 KB



À

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR.

Assunto: Consulta Pública – Processo nº 201800029008056

Referente processo acima mencionado cujo texto é uma minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA que visa regulamentar o transporte de bagagens e encomendas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal, manifesto, como usuária deste serviço, minha satisfação de verificar a atenção desta Agência quanto à importância deste ato.

Como já manifestei a esta agência nos momentos e canais pertinentes, em embarques em viagem intermunicipal na rodoviária central de Goiânia, tive bagagem de mão que seria adequada ao porta embrulho do veículo, barrada por fiscal da AGR alegando que seria “proibida” somente por conter “rodas”. Posteriormente presenciei o mesmo fiscal barrando o mesmo tipo de bagagem de outros passageiros.

Por isso e por muitas situações contraditórias que presencio entre empresas e usuários e diante desta oportunidade de opinar sobre o assunto é que faço algumas sugestões, que considero oferecer maior detalhamento e transparência, baseadas nas regulamentações da ANTT e da ANAC, devidamente adaptadas ao transporte rodoviário.

1 – Art. 2º, sugestão para o item II:

II – no porta embrulho o peso total não deve exceder a 5 kg (cinco quilogramas) e a soma das dimensões da bagagem (comprimento+largura+altura) não ultrapasse a 115 cm, podendo ser de qualquer tipo.

2 – Art.2º, sugestão para item III:

III – a bagagem deve ser acondicionada no compartimento do veículo denominado porta embrulho ou abaixo do assento para não prejudicar a comodidade dos outros passageiros.

3 – Art.2º, sugestão para item IV:

IV – as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias disponibilizarão, na plataforma de embarque, sistema ou utensílio que possibilite verificar os pesos das bagagens mencionadas nos itens I e II deste artigo, para que fique transparente a cobrança do excesso de franquia e valide a bagagem a transportada no salão do veículo.

4 – Art.5º , (comentário: mencionar a legislação que detalha os produtos que não podem ser transportados).

5 – Art.8º , sugestão de nova redação para §2º e acrescentar um § 6º

Art.8º....

§ 2º. A reclamação de dano ou extravio deverá ser feita à empresa ou a seu preposto, ao término da viagem, onde se verifique o desembarque do passageiro ou até 15 dias após a data do desembarque, em formulário próprio fornecido pela empresa transportadora, com a apresentação dos seguintes documentos:

.....

§ 6º.O recebimento da bagagem, sem protesto por parte do passageiro, configurará presunção de que a mesma foi entregue sem qualquer dano.

Goiânia, 01 de março de 2019

Mariana Aparecida Marcelo da Silva

CPF 140.707.231-53

Rua Vitória, 265, Q.6, LTs.15/16, Ap.102, Residencial Veneza, Alto
da Glória, CEP 74815-745-Goiânia-GO.

